



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10410.002148/97-16
Recurso nº : 128.388
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1995
Recorrente : COFAL – COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002 ; Recurso Especial nº 108-128388
Acórdão nº : 108-06.856 ; Processo nº 10410.002148/97-16
Tipo: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

IRPJ – ARBITRAMENTO – FALTA DE CONTROLE DE ESTOQUE E DE LIVRO DE INVENTÁRIO – APURAÇÃO LUCRO REAL MENSAL – Se o contribuinte submete-se à apuração do lucro real mensal, deve manter devidamente escriturado a cada período de apuração o livro de registro de inventário bem como demonstrativo de levantamento e avaliação dos estoques, sob pena de arbitramento, diante da impossibilidade de verificação do lucro real pela falta de tais elementos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COFAL – COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10410.002148/97-16
Acórdão nº : 108-06.856

Recurso nº : 128.388
Recorrente : COFAL – COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA.

RELATÓRIO

O auto de infração formaliza o lançamento do arbitramento aplicado a todos os meses do ano de 1995 para exigência de IRPJ, CSL e IRRFonte, pelo fato de o contribuinte, submetido à apuração mensal do Lucro Real, não haver efetuado mensalmente avaliação e levantamento de estoques, nem a escrituração no Livro de Registro de Inventário (fls. 391/422).

O lançamento do IRPJ foi calculado com o coeficiente de 15%, uniforme para todos os meses, sobre a receita declarada pelo contribuinte no Livro Diário; o da CSL foi calculado com o coeficiente de 10%; e o do IRRFonte foi calculado com alíquota de 15%.

O contribuinte declarou expressamente que os registros passaram a ser feitos por computador e que, ao final do ano de 1995, não conseguiu emitir as folhas de estoque mensal; por esses motivos, não tinha como apresentar fichas ou relatórios, mas apenas o Livro de Controle de Estoque existente em 31/12/95 (pág. 50).

A impugnação está às fls. 431/433 (mais anexos) - vol. II - com os seguintes argumentos:

- a) a fiscalização cometeu excessos na aplicação da legislação tributária, pois o arbitramento é aplicável somente na impossibilidade de ser apurado o crédito tributário com base no lucro real ou presumido;
- b) a impugnante dispõe da escrituração completa como faz prova, e está apta a apurar o Lucro Real;



Processo nº : 10410.002148/97-16
Acórdão nº : 108-06.856

- c) a fiscalização errou ao arbitrar o lucro da impugnante pelo descumprimento de uma obrigação acessória; só é viável o arbitramento diante da inexistência ou imprestabilidade da escrituração;
- d) a autuada procedeu o levantamento de seus estoques de acordo com a legislação vigente, conforme se observa nos balanços mensais estoque diferentes para apuração dos resultados mensais, demonstrando claramente que foram feitos esses levantamentos e avaliação correspondente;
- e) o problema do computador foi saneado após o lançamento;
- f) a transcrição da relação dos estoques no Livro de Registro de Inventário no decorrer do ano não constitui matéria relevante, tanto prova que a Receita Federal pela IN 11/96 preceitua no art. 12, § 3º, a dispensa do Inventário no curso do ano;
- g) a falta de registro de inventários mensais não está nas hipóteses de arbitramento previstas nos artigos 538 e 539 do RIR/94.

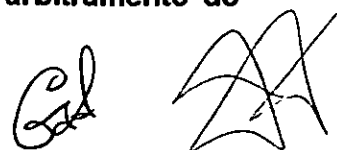
Foram juntados com a impugnação os seguintes documentos: Livro de Registro de Inventário de dezembro/95, Balanços de janeiro/95 a dezembro/95, Lalur (fls. 434/580).

Formando os volumes III, IV, V e VI, bem até a pág. 1.833 do vol. VII, encontram-se formulários contínuos indicando "sistema de controle de estoque – posição financeira mensal", ao que parece impressos após a impugnação, como se vê da "data" no canto superior direito de cada folha.

A decisão da Delegacia de Julgamento em Recife manteve o lançamento e está assim ementada:

LUCRO REAL. APURAÇÃO MENSAL. LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. NÃO ESCRITURAÇÃO MENSAL.

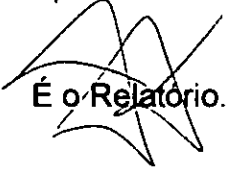
A falta de escrituração mensal e legalização do livro Registro de Inventário nas datas-limite referidas na IN 56/92 sujeita a pessoa jurídica ao arbitramento do lucro.



Processo nº : 10410.002148/97-16
Acórdão nº : 108-06.856

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário com as razões expostas na impugnação acrescidas do argumento de que a IN 11/96 é a explicação da Lei 8981/95, apesar de sua vigência ter sido a partir de 01/01/96, e que na legislação tributária, quando beneficiar o contribuinte, a alteração pode retroagir.

Apresentou-se arrolamento de bens.

 É o Relatório.



Processo nº : 10410.002148/97-16
Acórdão nº : 108-06.856

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

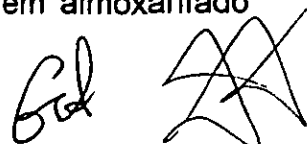
O recurso apresenta as formalidades exigidas legalmente, motivo por que dele tomo conhecimento.

A questão posta é a de arbitramento do lucro do ano de 1995 pelo fato de a recorrente não haver apresentado os levantamentos de estoques, nem a escrituração no Livro de Registro de Inventário, de cada mês. Importa ressaltar que a empresa adotou o regime de Lucro Real mensal e que declarou não ter condições, à época da fiscalização, de apresentar o Registro de Inventário com levantamentos mensais.

Convém inicialmente lembrar que a recorrente submeteu-se à apuração do lucro real mensal; ou seja, a cada mês, encerrava a apuração de sua base tributável, que era definitiva; e ainda que, conforme declaração expressa, não tinha condições de apresentar o levantamento e apuração dos estoques mensais.

A Lei 8981/95 prevê a hipótese para o arbitramento, que se quer aplicar "in casu": *o lucro será arbitrado quando o contribuinte, submetido ao lucro real, não mantiver a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais (art. 47, I).*

Ora, o art. 206 do RIR/94 determina que a pessoa jurídica deve possuir, além dos livros comerciais, o Livro para Registro de Inventário (inc. I), sendo que seu conteúdo está previsto no art. 207 do RIR, qual seja, mercadorias, produtos manufaturados, matérias primas, produtos em fabricação e os bens em almoxarifado



Processo nº : 10410.002148/97-16
Acórdão nº : 108-06.856

na data do balanço ao fim do período-base (a previsão de levantar o estoque ao final do período-base é corroborada pelo art. 234 do Regulamento).

A exigência da avaliação de estoque e o registro do Livro de Inventário ao final de cada período-base é coerente com a apuração do lucro real, pois somente com tais elementos pode-se chegar (e o Fisco conferir) à verdadeira base tributável.

Portanto, a IN 56/92, que previa no art. 3º a obrigação de, ao final de cada mês, a escrituração do Livro de Registro de Inventário, respeita o princípio da legalidade, pois decorre das normas em nível de lei ordinária e estava em pleno vigor à época dos fatos.

Quanto a IN 11/96, que é posterior à Lei 8981/95 e que vem sobre ela dar a interpretação da SRF, contudo para situação diferente da tratada neste caso. Com efeito, vê-se que a dispensa da escrituração do Livro de Inventário (art. 12, § 3º) é para empresas que suspendem ou reduzem o recolhimento conforme cálculo por estimativa (art. 10):

Art. 3º A partir de janeiro do ano-calendário de 1996, a base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida na atividade

...

Art. 10. A pessoa jurídica poderá:

I - suspender o pagamento do imposto, desde que demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso, é igual ou inferior à soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado.

II - reduzir o valor do imposto ao montante correspondente à diferença positiva entre o imposto devido no período em curso, e a soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado.

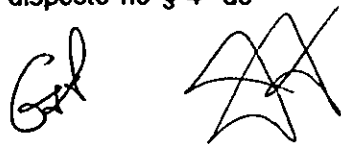
...

Art. 12. Para os efeitos do disposto no art. 10:

§ 3º Para fins de determinação do resultado, a pessoa jurídica deverá promover, ao final de cada período de apuração, levantamento e avaliação de seus estoques, segundo a legislação específica, dispensada a escrituração do livro "Registro de Inventário".

...

Art. 15. A não-escrituração do livro Diário e do LALUR, até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês, implicará a desconsideração do balanço ou balancete para efeito da suspensão ou redução de que trata o art. 10, aplicando-se o disposto no § 4º do artigo anterior



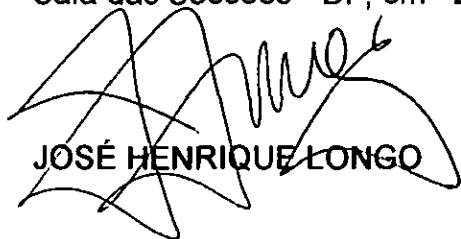
Processo nº : 10410.002148/97-16
Acórdão nº : 108-06.856

Considero que é imprescindível na apuração do lucro real a escrituração do Livro de Inventário e a apuração do estoque, como jurisprudência já firmada nesta E. Câmara:

IRPJ - ARBITRAMENTO - Cabível o arbitramento do lucro quando o sujeito passivo deixa de apresentar o Livro Registro de Inventário e de Controle do estoque em condições que permitam a apuração do lucro real em conformidade com as normas que regem a matéria. (rel. Luiz A. C. Maceira, Ac. 108-05.635)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002


JOSÉ HENRIQUE LONGO

